

LEI MUNICIPAL Nº 3.759, DE 29 DE JULHO DE 2005.

ADITA E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.829, DE 23 DE JULHO DE 1999 QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VII do art. 10 da Lei Municipal nº 2.829/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;" (NR)

"IV - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como o funcionamento dos respectivos conselhos, indicando modificações necessárias a consecução de política formulada, priorizando a criança e o adolescente;" (NR)

"VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo Regimento Interno, decidir sobre as penalidades a serem aplicadas a partir das conclusões da Corregedoria do Conselho Tutelar e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;" (NR)

Art. 2º - O inciso I do art. 13 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 11 (onze) representantes de entidades governamentais, como segue:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- g) um representante da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social e Fundação Casa das Artes;
- h) um representante do Poder Judiciário;
- i) um representante da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros;
- j) um representante da Polícia Civil e Ministério do Exército;
- k) um representante do Ensino Público Federal e Estadual." (NR)

Art. 3º - O "caput" do art. 14 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Será garantida e assegurada a participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente das demais entidades governamentais e não-governamentais, não referidas no artigo anterior, sem direito a voto, na forma do Regimento Interno." (NR)

Art. 4º - O art. 15 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - As entidades governamentais e não-governamentais relacionadas no art. 13 reunir-se-ão e indicarão um representante que deverá ter experiência na área, competência e representatividade, bem como disponibilidade para desempenhar a função, o qual comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais 02 (dois) anos, desde que renovado 1/3 (um terço) de seus membros." (NR)

Lei Municipal nº 3.759, de 29.07.2005 - fl. 03

Art. 5º - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar o cidadão deverá ter:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há 04 (quatro) anos, no mínimo;

IV - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

V - ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou na discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - experiência reconhecida no trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, atestado por, no mínimo, duas entidades representativas e/ou componentes do COMDICA." (NR)

Art. 6º - O art. 24 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, não poderá fazer manifestações de cunho político-partidário e deverá exercer o mandato com dedicação exclusiva." (NR)

Art. 7º - O art. 26 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O membro do Conselho Tutelar será inscrito, compulsoriamente, no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de contribuição e obtenção de benefícios, gozar férias anuais sem perda de sua gratificação e licença saúde, conforme legislação em vigor, sendo substituído pelos suplentes quando necessário.

Lei Municipal nº 3.759, de 29.07.2005 - fl. 04

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos servidores públicos efetivos que continuarão vinculados aos seus respectivos sistemas de previdência." (NR)

Art. 8º - O art. 27 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselheiro Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quando no exercício de suas atribuições em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo nos termos desta lei;
- VII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, custas, emolumentos e/ou qualquer valor para efetuar diligências." (NR)

Art. 9º - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A Corregedoria do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) Conselheiro Tutelar;
- II - 01 (um) representante do COMDICA de entidade não-governamental;
- III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bento Gonçalves;
- IV - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- V - Presidente do COMDICA que é membro nato." (NR)

Lei Municipal nº 3.759, de 29.07.2005 - fl. 05

Art. 10 - O art. 32 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Compete à Corregedoria do Conselho Tutelar:

- I - instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, possibilitando o afastamento temporário do mesmo, quando o caso assim exigir, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- II - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado da decisão, encaminhando referido parecer conclusivo ao COMDICA." (NR)

Art. 11 - O "caput" do art. 34 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Constatada a falta grave, depois de concluída a sindicância, o COMDICA por decisão da maioria absoluta de seus membros poderá aplicar as seguintes penalidades:" (NR)

Art. 12 - O parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 33, o COMDICA poderá concluir na aplicação da penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave; se caracterizado prejuízo irreparável pelo cometimento da falta grave, obrigatoriamente, o COMDICA deverá aplicar a penalidade de perda da função." (NR)

Art. 13 - O "caput", o § 1º e o § 2º do art. 45 da Lei Municipal nº 2.829/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - Apresentadas as alegações finais a Corregedoria terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, sugerindo o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Lei Municipal nº 3.759, de 29.07.2005 - fl. 06

§ 1º - Somente poderá ser aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, na hipótese de arquivamento por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão do COMDICA.

§ 2º - Da conclusão do COMDICA, o Conselheiro Tutelar poderá interpor à mesma pedido de reconsideração fundamentado, apresentando-o no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador." (NR)

Art. 14 - O art. 46 da Lei Municipal nº 2.829/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - Após a conclusão da sindicância, caso a denúncia do fato apurado tenha sido efetuada por particular, este deverá ser cientificado expressamente da decisão." (NR)

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e cinco.

ALCINDO GABRIELLI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

---

Processo nº 5544, de 08.07.2005.